



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2396860-19.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES, é agravado 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do agravo interno. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22.304

Agravo Interno nº 2396860-19.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo – 3ª Vara Criminal – Foro Central da Barra Funda

Agravante: Alexandre de Souza Hernandez – (OAB/SP nº. 141.375)

Agravada: Exma. Sra. Desembargadora Relatora

Agravo Interno Criminal - Habeas Corpus - Recurso interposto em face de decisão colegiada - Descabimento da via eleita - Art. 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo - Inadmissibilidade - Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Recurso não conhecido.

Trata-se de **agravo interno** interposto contra a V. Acórdão de fls. 32/35, desta C. Câmara, que não conheceu do *writ* impetrado por **Alexandre de Souza Hernandez**, em causa própria, por se tratar de reiteração de idêntica Impetração, que fora autuada sob o nº 2396868-93.2024.8.26.0000.

Sustenta o Agravante que a denúncia é inepta e que “o *juiz monocrático não quis que fosse apreciado pelo Tribunal de Justiça a arguição de suspeição, a arguição de falsidade, os recurso em sentido estrito*”. Sustenta que houve *abolitio criminis* dos fatos apurados, e que o réu agiu em legítima defesa de terceiros (sua filha). Aduz que a ausência de oitiva da menor em juízo acarretou nulidade absoluta do feito, sustentando que era necessária a realização de estudo psicossocial para verificar se a menor é vítima de alienação parental, ou se prestou depoimento sob coação ou temor reverencial. Sustenta que deveria ter sido realizado exame toxicológico em face de Tiago Szego e Paulo Szego. Aduz que não foi ouvida nenhuma testemunha de defesa.

Requer, assim, “*que se modifique “In Totum” o POSICIONAMENTO, permitindo que seja decretada que a denúncia é INEPTA, pois não houve sequer inquérito para apuração dos fatos, QUE SEJA APRECIADA A*

ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO, ARGUIÇÃO DE FALSIDADE e o RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, que seja decretada a “Abolitio Criminis”, que seja reconhecida a legítima defesa de terceiros da uma MENOR, filha do recorrente, que seja OUVIDA perante o JUÍZO CRIMINAL a MENOR FILHA DO RÉU, que seja realizado O ESTUDO PSICOSOCIAL É NECESSÁRIO PARA SE VERIFICAR SE A MENOR É OU NÃO VÍTIMA DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SE O SEU PRIMEIRO DEPOIMENTO FOI FEITO SOB COAÇÃO OU TEMOR REVERENCIAL, que seja determinado O EXAME TOXICOLÓGICO de TIAGO SZEGO e PAULO SZEGO., que sejam ouvidas todas as testemunhas de defesa, o que constitui no mínimo CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA e que no final seja concedida a Ordem de Habeas Corpus “inaudita altera pars” trancando-se a presente ação penal” (fls. 01/03 – Apenso).

É o relatório.

O caso é de não conhecimento do Agravo Interno interposto.

Segundo dispõe o Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, em seu art. 253: “*Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das **decisões monocráticas** que possam causar prejuízo ao direito da parte.*” (destaquei)

No caso em tela, verifica-se que o Ilustre Defensor, data máxima vênua, insurge-se **não** contra decisão monocrática, mas sim contra decisão proferida por Órgão Colegiado, conforme se depreende do V. Acórdão de fls. 32/35.

Denota-se, assim, a inadequação da via eleita.

Nesse sentido é, inclusive, o entendimento do Pretório

Excelso, que, *mutatis mutandis*, aplica-se ao caso em tela:

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão proferida por **órgão colegiado desta Corte**. Precedentes. Agravos regimentais não conhecidos. (STF, ARE 759408 AgR-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, Acórdão eletrônico DJe-090 Divulg 12-05-2014 Public 13-05-2014)

Nessa esteira também já decidiu este Eg. Tribunal

Paulista:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame Agravo regimental interposto pela advogada Dr^a Carmen Lúcia Campoi Padilha em favor de Luiz Carlos Del Hoyo Junior contra acórdão da 13^a Câmara de Direito Criminal que negou provimento ao Agravo em Execução Penal. Pretensão de declaração de extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena, apesar do descumprimento de condição do regime aberto. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo regimental é adequado para enfrentar decisão colegiada que negou provimento ao Agravo em Execução Penal. III. Razões de Decidir 3. O agravo regimental não atende ao pressuposto recursal da adequação, pois **destina-se a enfrentar decisões monocráticas, não sendo aplicável a decisões colegiadas**. 4. **O princípio da fungibilidade recursal não é aplicável devido ao erro grosseiro e à natureza infringente do agravo, que busca retificar decisão colegiada**. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. Agravo regimental não é cabível contra decisão

colegiada. 2. Princípio da fungibilidade recursal inaplicável em caso de erro grosseiro. Legislação Citada: Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, art. 253. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo Interno nº 2207832-76.2017.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. João Negrini Filho, j. em 07.02.2018. (TJSP; Agravo Interno Criminal 0015373-18.2024.8.26.0071; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025).

AGRAVO REGIMENTAL - Habeas Corpus - Indeferimento liminar da impetração - **Decisão colegiada** - Benefícios executórios que devem ser buscados pela via ordinária - Necessidade de aferição de pressuposto subjetivo Incompatibilidade com a estreita via do writ Agravo rejeitado.

(TJ-SP, Agravo Regimental 2124163-33.2014.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene; Comarca: Rio Claro; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 27/11/2014; Data de registro: 03/12/2014)

Agravo Regimental. Interposição contra **decisão colegiada**. Não cabimento. O Agravo Regimental previsto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em seus arts. 253 a 255, será cabível, no prazo de cinco dias e sem efeito suspensivo, contra decisões **monocráticas** que possam causar prejuízo direto à parte. Aludido recurso **não é, portanto, cabível, contra Acórdão** proferido pelo Colegiado.

(TJ-SP, Ag. Reg. 2127948-03.2014.8.26.0000, Relator(a): Grassi Neto; Comarca: Taquaritinga; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 29/01/2015; Data de registro: 03/02/2015)

No mais, não é o caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, seja por se tratar de erro grosseiro, seja por conter o presente recurso pretensão infringente, buscando-se, nitidamente, a retificação da decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

colegiada com a qual não se conforma. Do mesmo modo, assim já se decidiu neste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO
COLEGIADA - DESCABIMENTO DA VIA ELEITA
- ART. 253 DO REGIMENTO INTERNO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO -
INADMISSIBILIDADE - FUNGIBILIDADE
RECURSAL - INAPLICABILIDADE -
PRECEDENTES DO C. STJ. Recurso não conhecido.
(TJSP; Agravo Interno Cível
2207832-76.2017.8.26.0000; Relator (a): João Negrini
Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de
Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:
07/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018)

Diante do exposto, pelo meu voto, **não conheço** do
agravo interno.

Ely Amioka

Relatora